

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Larissa Andrade Cunha da Silva

**TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL NO BRASIL**

Taubaté
2021

Larissa Andrade Cunha da Silva

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Profa. Me. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares

Taubaté
2021

Grupo Especial de Tratamento da Informação -
GETISistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

S586t Silva, Larissa Andrade Cunha da

Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil /
LarissaAndrade Cunha da Silva. -- 2021.

46f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté,
Departamentode Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Profa. Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos
Gurpilhares, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Tráfico de mulheres. 2. Exploração sexual. 3. Tráfico humano.

I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas.

LARISSA ANDRADE CUNHA DA SILVA

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Profa. Me. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof.

Prof. , Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho aos meus familiares e amigos pelo apoio,
incentivo, solidariedade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais Andréa Andrade e Humberto Altino, que sempre me apoiaram e estiveram ao meu lado nas horas mais felizes e difíceis da minha vida.

Agradeço, a minha irmã que me apoiou e sempre esteve comigo nas minhas escolhas.

Agradeço, as minhas amadas vó e a minha tia, que sempre foram como segunda mãe, me incentivando e colaborando ao máximo para minha formação.

E por fim, agradeço, aos meus amigos, que estiveram sempre ao meu lado, sendo compreensivos e colaborativos nos momentos que eu dedicava a realização deste trabalho.

Nenhuma luta pode ter sucesso sem mulheres participando lado a lado com os homens. Há dois poderes no mundo: um é a espada e o outro a caneta. Há um terceiro poder mais forte que os dois: o das mulheres. (Malala Yousafza)

RESUMO

O presente estudo analisa o tráfico de mulheres para fins sexuais com ênfase no Brasil. Para isto, foi feita uma análise introdutória do surgimento do tráfico de pessoas no mundo e conseqüentemente no país. Foi realizado uma análise do perfil predominante dos traficantes e das vítimas, abordando acerca de seu consentimento, assim como as rotas utilizadas pelas redes de tráfico no Brasil. Foram examinados a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que possuíam como finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação. E por fim, fez-se uma análise crítica a respeito da legislação brasileira na qual se limita em relação a exploração sexual, abordando a ineficácia legislativa e a escassez de políticas públicas.

Palavras-chave: Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual. Tráfico de Pessoas. Exploração Sexual.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the Women Trafficking for Sexual Exploitation with emphasis in Brazil. For this, was made an introductory analysis about the emergence of the people trafficking in the world and hence in Brazil. Was fulfilled an analysis of the profile of the dealers and the victims, addressing about their consent, as well as the routes used for the webs of trafficking in Brazil. Were examined the National Politic of Confrontation to People Trafficking and the National Plan of Confrontation to People Trafficking, which had the goal establish principles, guidelines and actions for the prevention and repression of people trafficking and assistance to victims, in accordance with the national and international standards and instrumentals of the human rights and the legislation. Ultimately, was made an critical analysis about the Brazilian legislation in which its limits to sexual exploitation, addressing the legislative inefficiency and scarcity of Public Politics.

Keywords: Women Trafficking for Sexual Exploitation. People Trafficking. Sexual Exploitation.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	11
2. O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
2.1. TRÁFICO DE ESCRAVOS NEGROS	13
2.2. O TRÁFICO DE MULHERES: DA ESCRAVA NEGRA À ESCRAVA BRANCA .	16
2.2.1. A ESCRAVA NEGRA	16
2.2.1.2 A ESCRAVA BRANCA	18
2.3. O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	20
3. O TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL	22
3.1.AS VÍTIMAS.....	22
3.1.2.O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA	23
3.1.3. FATORES QUE LEVAM AS VÍTIMAS A MIGRAR	27
3.2. OS TRAFICANTES E SUAS ROTAS	28
4.ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL	31
4.1. POLÍTICA E PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	31
4.2. PRINCIPAIS CAMPANHAS	34
5. ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL REFERENTE AO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	37
6. CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um dos crimes mais antigos do mundo e que ainda é demasiadamente recorrente nos tempos atuais, visto que também é um dos mais rentáveis.

Conforme a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o termo "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Enquanto a exploração, inclui, mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O presente estudo tem como objeto de pesquisa tratar sobre a problemática do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, com ênfase no Brasil, pretendendo observar os fatores circunstanciais que favorecem o tráfico assim como as políticas e planos nacionais de enfrentamento.

A importância do tema proposto se encontra no número crescente de vítimas de tráfico de exploração sexual. Conforme demonstra a Organização Mundial do Trabalho, 79% das vítimas do tráfico humanos são destinadas à fins sexuais, além de movimentar cerca de 32 bilhões de dólares por ano.

No Brasil, conforme os dados da Ação da Polícia Federal de Combate aos Violadores dos Direitos Humanos, em 2014 foram reportadas 44 vítimas para fins de exploração sexual, sendo 26 mulheres e 18 meninas. Em 2015, foram reportadas 101 vítimas, sendo 51 eram mulheres e 50 eram meninas. E em 2016, 75 vítimas, sendo 33 mulheres e 42 meninas. Além disso, segundo a Organização das Nações Unidas, no Brasil existem 241 rotas do tráfico nacional e internacional de exploração de pessoas.

Por esta razão, entendendo a necessidade de expor a proporção cada vez maior que vem tomando tal crime no Brasil e objetivando uma melhor compreensão da temática, o presente trabalho foi dividido em V capítulos.

No primeiro capítulo, ocorre uma contextualização histórica a respeito do tráfico de pessoas, já que este apesar de atual, acontece há séculos, sendo uma das práticas mais antigas no mundo. Expõe os valores e avanços ideológicos que contribuíram para criminalização do tráfico de exploração sexual. Além de tratar do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual na sociedade contemporânea.

O segundo capítulo, aborda os aspectos gerais referentes ao tráfico de pessoas dando ênfase no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. É feita uma análise do perfil predominante dos traficantes bem como os das vítimas, assim como as rotas utilizadas pelas redes de tráfico no Brasil. Assim como será observado o fato do consentimento da vítima. Tal capítulo é necessário já que a maior aliado do tráfico de pessoas é a falta de informação, que favorece o crescimento de grupos criminosos nestas áreas.

O terceiro juntamente com o quarto capítulo, são os mais importantes de todo trabalho. Neles ocorre uma análise das políticas e dos planos de enfrentamento do crime no país. Assim como uma análise crítica da legislação penal, através do Código Penal, que no capítulo VI Dos Crimes Contra A Liberdade Pessoal em seu art. 149-A, V trata especificamente do tráfico de pessoa para fim de exploração sexual. Tende-se a analisar também os acordos internacionais sobre tal crime, em especial o Protocolo de Palermo, um Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017.

E por fim, as considerações finais expõem as principais conclusões acerca da pesquisa.

2. O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1. TRÁFICO DE ESCRAVOS NEGROS

Sabe-se que na Idade Média, séc. V a XV d.C., já existia a comercialização de escravos. Com o advento de diversas lutas entre os povos visando conquistar novas terras, os vencedores dominavam os perdedores, os transformando em escravos.

Contudo, ao se tratar da origem da escravidão africana e brasileira, a engrenagem é extremamente complexa. Enquanto na Idade Média os escravos eram usados como guerreiros para defesa de seus senhorios, na África e no Brasil o trabalho escravo era equivalente à das máquinas agrícolas industriais com uma ideologia racista.

Vejamos, a seguir, como se deu essa origem.

Durante os séculos XV e XIX, o continente africano serviu de forma lucrativa para os navegadores europeus, consolidando feitorias e dando início ao tráfico de escravos. A rota Europa, África e América, denominada de comércio triangular, foi a principal fornecedora da mão-de-obra escrava, sendo utilizados como moeda de troca.

Conforme Eduardo Bueno¹, manufaturas europeias eram levadas para a Guiné e cambiadas por escravos em entrepostos costeiros. Esses mesmos navios partiam levando em seus porões escravos para trabalharem em plantações no Brasil. Uma vez no país eram revendidos, assim gerando lucros para os países europeus. O destino dos escravos não lhe pertencia, não possuíam qualquer possibilidade de escolha, estando à mercê de seus donos.

Estimasse que a cada cinco escravos trazidos da África, apenas um chegava com vida no Brasil, não vivendo por mais de dez anos devido aos maus-tratos sofridos.

¹ BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história: cinco séculos de um país em construção**. 2. ed. Rio de Janeiro: Leya, 2001.

Eram considerados mercadorias perecíveis, visto que eram de baixo custo e substituíveis.

A intensificação do comércio negreiro no Brasil se deu por volta de 1550, sendo oficializado pelo governador-geral Salvador Correa de Sá no ano de 1568. Com a expansão da plantação canavieira, houve a necessidade de uma mão-de-obra barata. Inicialmente utilizando-se da escravização da população indígena, no entanto, devido a hostilidade e resistência dos povos indígenas, foi-se utilizado o escravo negro. Tornando-se um mercado rentável para os comerciantes portugueses e para a Coroa².

O declínio do comércio negreiro teve como marco inicial o ano de 1807, onde o governo inglês, com influência da Revolução Industrial ocorrida em 1750, decretava o fim da importação de escravos para suas colônias. Contudo, foi em 1833 que, mesmo com pressão contrária de escravagistas, Inglaterra abolia a escravidão de todas suas colônias. Passando a pressionar países que ainda mantinham o trabalho escravo.

Segundo o livro *Para uma História do Negro do Brasil*³, a pressão sobre o Brasil teve início em 1810 com a assinatura do Tratado de Aliança e Amizade⁴. Em 1815, Portugal e Brasil adotavam a proibição do tráfico ao norte da linha do Equador, assim como elaboravam um tratado com os ingleses visando a fixação de uma data para abolição do tráfico. Mais tarde, novas restrições surgiram, o tráfico ficaria limitado aos navios portugueses e seria fiscalizado a fim de evitar o tráfico ilícito. Todavia, foi em 1822 que a Inglaterra passou a pressionar diretamente o Brasil, juntamente com o Parlamento, as primeiras vozes contra a continuidade do tráfico em território brasileiro.

² DUARTE, Elaine Cristina Ferreira. *IMPÉRIO LUSO-BRASILEIRO: Tráfico de Escravos*. 2018. Disponível em: http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5141&Itemid=336. Acesso em: 19 maio 2021

³ **O Fim do Tráfico Nегreiro**. In: BIBLIOTECA NACIONAL (Rio de Janeiro) (org.). *Para uma história do negro no Brasil*. Rio de Janeiro. 1998. p. 29-34.

⁴ Tratado de Aliança e Amizade é um tratado assinado por Portugal e Inglaterra em 1810 para extinguir o tráfico negreiro. No tratado, estabelecia-se que: Os dois reinos seriam fiéis aliados nos planos políticos e militares; A Inglaterra renovaria seus direitos sobre a Ilha da Madeira.

Em 1831, com a Lei de Feijó⁵, conhecida popularmente como “lei para inglês ver”, o Império aprovou a lei decretando a liberdade de todos os escravos vindos de fora do Império e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Tal aprovação provocou a intensificação do tráfico no país, visto que os preços dos escravos negros caíram na África e devido à alta demanda aumentaram no Brasil.

Ainda com uma forte pressão inglesa, o governo brasileiro impossibilitado de adiar uma decisão, promulga a Lei de Eusébio de Queirós⁶, estabelecendo medidas para a repressão do tráfico de africanos. Mencionando apenas acerca do tráfico, nada mais sobre a escravidão.

Com a proibição do tráfico, o crescimento da população escrava no Brasil estava baixo, surge o movimento abolicionista. Limitado apenas a resistência dos próprios negros, o movimento abolicionista evidenciava as discriminações que negros e escravos africanos livres sofriam. Foi então em 1871, a aprovação da Lei Rio Branco⁷, conhecida como Lei do Ventre Livre, dava liberdade os filhos de mulher escrava, fazendo o movimento abolicionista ganhar força no parlamento, onde era proposto por juristas leis para extinção da escravidão.

Em março de 1888, foram apresentados dois projetos acerca da abolição da escravatura, o primeiro elaborado pelos proprietários paulistas, tendo Antônio Prado à frente, onde propunha a extinção da escravidão, com indenização para os senhores e a obrigação dos escravos livres os servirem até o final da safra de café. O segundo dele, apresentado por políticos liberais, tendo André Rebouças o idealizador do projeto, onde propunha a abolição sem quaisquer condições. Sendo optado o segundo

⁵ Conhecida como popularmente como Lei Para Inglês Ver, a Lei de Feijó foi instaurada em 7 de novembro de 1831. Declarava livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impunha penas aos importadores dos mesmos escravos.

⁶ A Lei de Eusébio de Queirós foi instituída pela Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelecendo medidas de para a repressão do tráfico de africanos.

⁷ A Lei Rio Branco, também conhecida como Lei do Ventre Livre, instaurada pela Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declarando de condição livre os filhos de mulher escrava que nasceram desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.

projeto, acerca da abolição incondicional. Assim, em 13 de maio de 1888, foi sancionado a Lei Áurea⁸, que declara extinta a escravidão no Brasil.

Em síntese, o Brasil foi um dos maiores importadores de escravos na América. Estudos apontam que aproximadamente 4 milhões de negros foram traficados para o país, sendo utilizados como mão-de-obra não remunerada, fazendo da escravidão a base da econômica por quatro séculos.

2.2. O TRÁFICO DE MULHERES: DA ESCRAVA NEGRA À ESCRAVA BRANCA

2.2.1. A ESCRAVA NEGRA

Nos meados do século XIX, homens e mulheres escravizados eram tratados de forma igualitária, sendo obrigados a trabalhar no campo. Todavia, as escravas quando não mais rentáveis em relação ao trabalho, eram exploradas e vítimas de abuso sexual pelos seus senhores.

Ao se falar de tráfico de negros, tende-se a remeter apenas ao trabalho forçado na agricultura ou braçal, contudo, escravas negras, mesmo que não fosse o intuito do tráfico, eram obrigadas a se prostituir ou servir de concubina, domésticas ou meras reprodutoras.

Ângela Davis, em *Mulheres, Raça e Classe*⁹, expõe o fato de que como a abolição internacional do comércio de escravos afetou a expansão da indústria de cafeeira, os donos de escravos optaram pela denominada reprodução natural, a fim de aumentar a população escrava.

As escravas mais férteis eram obrigadas a reproduzirem mais de dez crianças, servindo apenas de instrumentos para o crescimento de mão-de-obra escrava. Eram consideradas apenas fazedoras de bebês, e seus valores eram calculados apenas em

⁸ Lei Áurea instaurada pela Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil.

⁹ DAVIS, Ângela. *Mulheres, Raça e Classe*, p. 12.

seu potencial fértil. Para os donos de escravos, as escravas não eram mães, apenas “parideiras”

Um exemplo de mulher escravizada foi Aqualtune, uma princesa africana do Congo e avó de Zumbi dos Palmares. No final do século XVI, a princesa foi capturada, levada para um mercado de escravos e enviada para o Brasil com a finalidade de ser uma escrava reprodutora.¹⁰

Muitos senhores comercializavam as escravas como prostitutas a fim de obter lucros. Segundo Gilberto Freyre em *Casa Grande e Senzala*¹¹, meninas de dez, doze anos eram obrigadas a se oferecerem a marinheiros que desembarcavam de veleiros ingleses e franceses com diversas espécies de moléstias, como o a sífilis.

Conforme afirma Marinete dos Santos Silva¹² a prostituição de escravas começou a ganhar destaque a partir de 1860. No Rio de Janeiro a abundância de escravas negras que se prostituíam era vasta a ponto de o chefe de polícia Conselheiro Luiz de Paiva Teixeira enviar um oficial à Câmara Municipal pedindo penalidades para os senhores ou alugadores de escravas. Decorrente disso, advogados abolicionistas apresentavam Ações de Liberdade em prol das escravas visando proibir a proibição. Pressupõe que 800 escravas alcançaram sua carta de alforria devido tais ações.

Mesmo com o advento da abolição da escravatura, através da Lei Áurea citada acima, ainda era possível encontrar ex escravas negras se prostituindo. Contudo, com o passar do tempo foram substituídas por escravas brancas vindo da Europa.

¹⁰ NOGUEIRA, André. *DE PRINCESA AFRICANA A ESCRAVIZADA EM SOLO BRASILEIRO: Aqualtune, a avó de Zumbi*. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/de-princesa-africana-escravizada-em-solo-brasileiro-aqualtune-avo-de-zumbi.phtml>. Acesso em: 25 de maio 2021.

¹¹FREYRE, Gilberto. *Casa grande y senzala*. p. 537

¹² SILVA, Marinete dos Santos. ESCRAVIDÃO E PROSTITUIÇÃO: das várias utilidades de uma negra escrava. Revista do Departamento de História, nº 6, julho de 1988. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/561937b1e4b0ae8c3b97a702/t/572763a22eeb8180abd04e2d/1462199203764/7_Silva%2C+Marinete+dos+Santos.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2021.

2.2.1.2 A ESCRAVA BRANCA

No final do século XIX e início do XX, com fim do tráfico negreiro e abolição da escravidão, o Brasil passou por um processo de modernização, onde sofreu uma europeização de suas cidades.

Segundo Alexandre de Oliveira Kappaun¹³, a Europa exportou para o Brasil, um novo tráfico de escravos, um tráfico onde a mulher era transformada em mercadoria e vendida através de fotos. Dando início a expansão do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

O termo “escravas brancas”, conforme Cristiana Schettini Pereira¹⁴, era denominado a mulheres europeias traficadas internacionalmente a cidades portuárias. Essas mulheres sem conhecimento do idioma nativo, eram obrigadas a se prostituir, sendo aliciadas de diversas maneiras. Alguns traficantes se casavam com as vítimas para entrarem no país como um casal, outras vinham sozinhas e integravam companhias artísticas. Devido ao fato de não dominarem o idioma, essas mulheres eram consideradas alvo fácil para a exploração sexual.¹⁵

Segundo Lená Medeiros de Menezes¹⁶, muitas estrangeiras eram exploradas em casas de tolerância¹⁷. De acordo com estatística referente ao 12º distrito policial em 1912, havia 94 casas de tolerância na cidade do Rio de Janeiro, onde trabalhavam 160 estrangeiras, das quais 33 eram russas, 30 italianas, 20 espanholas, 16 francesas, 15 portuguesas, 10 inglesas, 9 alemães, 7 austríacas, 4 argentinas, 4 turcas, 3 romenas, 2 polacas, 2 marroquinas e 1 suíça.

¹³ KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica. In: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2001, 3., 2011, São Paulo. Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais - USP, Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000122011000100004&lng=en&nrm=abn>.

¹⁴ PEREIRA, Cristiana Schettini. *Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX.* p.24

¹⁵ RODRIGUES, Thais Camargo. *Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual.* p.60

¹⁶ MENEZES, Lená Medeiros. *Entre Denúncias e Propostas.* p.19

¹⁷ Casa de tolerância equivale as Casas de Prostituição.

O tráfico de brancas enriqueceu as máfias que organizavam tal crime, garantindo a continuação da expansão. As jovens comercializadas como mercadoria eram vítimas de violência recorrente que diversas vezes levava a morte. Em casos em que a vítima não sobrevivia, eram enterradas em covas rasas em cemitérios clandestinos, como mero material descartável.

Devido ao crescente número de mulheres traficadas com fim de exploração sexual, os Estados se reuniram a fim de elaborar acordos internacionais sobre tal crime.

Entre os anos de 1904 e 1933 foram firmados diversos acordos e convenções acerca do tema, tendo o amparo da Liga das Nações Unidas. No ano de 1904, foi assinado em Paris o Acordo Internacional para a Repressão do tráfico de Mulheres Brancas, tendo a participação do Brasil e sendo promulgado no país pelo Decreto nº 21.245.¹⁸

Em 1910 foi assinada a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 16.572¹⁹. Já em 1921 ocorreu a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, sendo promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 23.812²⁰.

Foi em 1950, agora sob amparo da Organização das Nações Unidas, ocorreu a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, que reconhecia que qualquer pessoa poderia ser vítima de tráfico internacional. Tal convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 46.981²¹.

Em 2000, foi aprovado o Protocolo de Palermo, um Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à

¹⁸ O Decreto nº 21.245 de 4 de abril de 1932, publica a adesão do Governo britânico, no que concerne ao protetorado de Zanzibar, ao Acordo de 1904 e à Convenção de 1910, referentes ao tráfico de mulheres brancas.

¹⁹ O Decreto nº 16.572, de 27 de agosto de 1924 promulgava a Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres brancas e o respectivo Protocolo de encerramento, assinados em Paris a 4 de maio de 1910,

²⁰ O Decreto nº 23.812, de 30 de janeiro de 1934, promulgou a Convenção para repressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921.

²¹ O Decreto nº 46.981 de 8 de outubro de 1959, promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951.

Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017²².

O tráfico de brancas ficou limitado apenas até a 1ª Guerra Mundial, não se prolongando e nem ganhando visibilidade após esse momento. Todavia, o tráfico para fins sexuais não é apenas coisa do passado. Nos séculos XIX e XX, o tráfico se ampliou e diversificou, evoluindo seus métodos e estratégias. Atualmente no século XXI, permanece mais enraizado, ainda enriquecendo máfias.

2.3. O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Embora tenha seu surgimento por volta do século XIX, o tráfico para fins de exploração sexual vem tomando proporções cada vez maiores. Com o advento da globalização, os meios de comunicação e as facilidades de locomoção auxiliaram na prática do crime. O tráfico atualmente é visto como um negócio comum, onde as vítimas são mercadorias “compradas” e revendidas nos mercados mais rentáveis.

Conforme estudos realizados pela Organização Mundial do Trabalho o tráfico humano movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano, sendo 79% das vítimas são destinadas à fins sexuais²³.

No Brasil, de acordo com os dados colhidos pela Ação da Polícia Federal de Combate aos Violadores dos Direitos Humanos, em 2014 foram reportadas 44 vítimas para fins de exploração sexual, sendo 26 mulheres e 18 meninas. Em 2015, foram reportadas 101 vítimas, sendo 51 eram mulheres e 50 eram meninas. E em 2016, 75 vítimas, sendo 33 mulheres e 42 meninas. Além disso, segundo dados da ONU no país existem 241 rotas do tráfico nacional e internacional de exploração de pessoas.²⁴

²² O Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

²³ IGARAPÉ, Instituto. Tráfico de Mulheres e Meninas: Brasil, Colômbia e México. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://eva.igarape.org.br/womenTraffic>. Acesso em: 6 de junho de 2021.

²⁴ IGARAPÉ, 2019.

Um caso recente de tráfico para fins sexuais ocorreu dia 27 de abril de 2021 no município de Sorocaba no Estado de São Paulo. A operação denominada "Harem BR", realizada pela Polícia Federal cumpriu nove mandados de busca e apreensão e oito de prisão preventiva de um grupo investigado por tráfico internacional de mulheres e exploração sexual que fez cerca de 200 vítimas. Segundo a PF, os criminosos ganhavam a confiança das clientes e ofereciam ensaios fotográficos até o momento em que ofertavam emprego, quando as vítimas eram aliciadas.²⁵

O Brasil é considerado um país de origem, trânsito e destino para o tráfico. A dinâmica de funcionamento das organizações criminosas no país ocorre devido a diversos fatores, uma delas é devido a corrupção no setor público. Por se tratar de atividade altamente lucrativa há a possibilidade de corrupção por parte dos agentes públicos, minando os esforços para o combate ao tráfico. Visando proteção, os traficantes se associam a políticos visando obter favores através de suborno.

Uma vez estabelecidas dentro do país, as organizações criminosas se espalham rapidamente, oferecendo riscos ao Estado. Para implementação de medidas eficazes no Brasil é necessário o combate de toda a corrupção do sistema político.

²⁵ NOGUEIRA, Moniele; JUNIOR, Eduardo Ribeiro. *Grupo investigado por tráfico de mulheres e exploração sexual fez cerca de 200 vítimas*. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/04/27/grupo-investigado-por-trafico-de-mulheres-e-exploracao-sexual-fez-cerca-de-200-vitimas-diz-pf.ghtml>. Acesso em: 06 jun. 2021.

3. O TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

A conceituação do tráfico de pessoas está previsto no art artigo 3º, alínea “a” do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas²⁶, assim:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos;

A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República do Brasil – SPM/PR, no ano de 2011, baseando-se nas perspectivas dos direitos humanos das mulheres e no Protocolo de Palermo para conceituar o Tráfico de Mulheres, elencou três elementos centrais. O primeiro deles tratando acerca do movimento de pessoas, seja dentro do território nacional ou entre fronteiras; o segundo no que concerne ao uso de engano ou coerção, incluindo o uso de ameaça ou abuso de autoridade; e por último a finalidade de exploração. À vista disso, sempre que houver movimento de pessoas, através de engano com a finalidade de exploração, está se tratando de Tráfico de Pessoas.

A seguir será feito uma análise do perfil predominante dos traficantes bem como os das vítimas, assim como as rotas utilizadas pelas redes de tráfico no Brasil.

3.1. AS VÍTIMAS

Objetivando no auxílio do combate e prevenção ao tráfico de pessoas no Brasil, a Pestrat – Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – realizou um mapeamento no que

²⁶ Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

concerne o perfil das vítimas de tráfico sexual, baseando-se em entrevista e análises de inquéritos e processos judiciais em 19 Estados.

A pesquisa observou que as vítimas são predominantemente mulheres e adolescentes afrodescendentes, que possuem entre 15 e 25 anos de idade. Nascidas em classes populares e com baixa escolaridade, na maioria das vezes as vítimas são oriundas de locais carentes de bens sociais comunitários, moram com algum familiar e possuem filhos.

Muitas das mulheres exercem atividades laborais de baixa exigência, como prestadoras de serviços domésticos ou comércio, assim como muitas já possuíram passagem pela prostituição. Além disso, observou que em suma maioria são vítimas de violência sexual intra e extrafamiliar, facilitando a inserção nas redes de comercialização do sexo.

Na intenção de aliciar essas mulheres, os traficantes se aproveitam de seus sonhos e vulnerabilidades. Idealizando oportunidades de enriquecimento ou até mesmo de uma busca por novo rumo ou experiência, as vítimas acabam aceitando. Cabe ressaltar que, apesar de estarem conscientes da profissão que irão seguir, as vítimas em sua maioria acabam sendo enganadas e submetidas a maus-tratos, jornadas excessivas, pagamento inferior ao prometido, endividamento forçado aos donos dos prostíbulos, coação e cárcere privado.

3.1.2.O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

Consentimento é estar de acordo com a realização de alguma coisa por alguém, condescendência; em que há ou demonstra tolerância.²⁷

A questão em relação o consentimento da vítima no tráfico de pessoas é altamente contestável. Alguns doutrinadores afirmam que pôr as vítimas estarem cientes de que serão recrutadas para trabalhar no exterior como prostitutas, descaracteriza o crime de tráfico para fins de exploração sexual. Contudo, outros doutrinadores entendem que é irrelevante o consentimento da vítima, visto que, em

²⁷ <https://www.dicio.com.br/consentimento/>

sua maioria são enganadas por falsas promessas. Causando uma ausência de consenso acerca do tema.

Antes do advento da Lei nº 13.344/16 ²⁸o tráfico de pessoas era tipificado nos arts. 231 e 231-A do Código Penal se restringindo a exploração sexual, não havendo elemento expresso acerca o consentimento da vítima para tipificação do crime.

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém

que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§1º. Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º. A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

²⁸ A Lei nº 13.344/16 dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

§ 1º. Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la

§ 2º. A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tais artigos determinavam que as condutas eram consumadas mesmo que os aliciadores não venham a atingir a finalidade desejada. Independente se há a exploração ou o devido consentimento da vítima, ao promover, intermediar, facilitar, agenciar, vender ou comprar, transportar, transferir ou alojar pessoa para a exploração sexual era caracterizado crime.

Observando que o tráfico de pessoas possuía outros tipos de exploração, sem ser a sexual, a Lei nº 13.344/16 transferiu o rol de crimes contra a dignidade sexual do Código Penal, para o rol de crimes contra a liberdade individual no art.149-A.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa

Como visto no art.231-A acima, antes da mudança legislativa o emprego de violência, grave ameaça ou fraude era causa majorante de pena, fazendo com que o consentimento da vítima seja irrelevante para tipificação penal. Contudo, com a nova redação do art. 149-A, tais condutas passaram a ser uma execução do crime, onde sem grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso não existe crime. Fazendo entender que, mediante o consentimento válido da vítima, há a exclusão da tipicidade.

Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 5.017/04²⁹, dispõe em seu art.3º que:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a).

Visto isto, percebe-se que dependendo da situação, o consentimento da vítima não exclui o crime de tráfico. Mesmo que a vítima venha a se deslocar para outro local, tendo ciência de que trabalhará realizando atos sexuais e que poderá perder sua liberdade. É necessária uma análise do caso concreto, para que se saiba se o consenso foi obtido mediante ameaça, ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o

²⁹ O Decreto nº 5.017/04 promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

3.1.3. FATORES QUE LEVAM AS VÍTIMAS A MIGRAR

As razões que levam alguém a desejar fazer uma mudança radical em sua vida variam de pessoa para pessoa. Algumas são compelidas a deixar suas cidades ou países para trás devido à necessidade e, outras, em função de um desejo de buscar novos rumos ou experiências.

Abaixo serão expostos os principais motivos segundo levantamento realizado pela Pestraf.

O principal fator determinante é a falta de recursos econômicos. Grande parte das vítimas vivem em locais que não há oportunidade de emprego e há ausência das necessidades básicas ideais para os seres humanos, ocasionando falta de segurança e perspectiva econômica de futuro. Visando uma maior estabilidade, as vítimas buscam outros meios e acabam sendo traficadas.

Contudo, o desejo por mais renda ou status e oportunidades no exterior são outros fatores determinantes para a aceitação. Grande parte das vítimas acreditam que com o “trabalho” conseguirão oportunidades de empregos e salários melhores, visto que em suas cidades não encontrarão oportunidades para conquistar coisas na vida.

No Brasil são raros os casos, mas algumas das vítimas aceitam ser aliciadas para fugir da opressão e da estigmatização. Em alguns estados mais conservadores as mulheres sofrem reprovação e isolamento, fazendo com que aumente o desejo de saírem daquele local. Um exemplo dado pela pesquisa foi da vítima de estupro, onde fica estigmatizada e impossibilitada de reconstruir sua vida, dessa forma, aceita qualquer condição para se livrar dessa opressão.

Pode se notar que os principais motivos são devido à falta de estrutura e investimento no país. A falta de oportunidade faz com que as vítimas tenham que buscar outros meios para que possam se sustentar. Sendo obrigadas a viver em

situação irregular no país que foram traficadas sendo submetidas a violência física e psicológica.

3.2. OS TRAFICANTES E SUAS ROTAS

No ano de 2003, foi feito um levantamento pelo Ministério da Justiça e pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC)³⁰, onde foram analisados 40 processos judiciais e inquéritos policiais nos Estados do Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo.

Na pesquisa realizada foi constatado que os aliciadores são em sua maioria homens, com mais de 30 anos de idade. Trabalham em negócios como casas de show, comércio, casas de encontros, bares, agências de turismo, salões de beleza e casas de jogos, além de possuírem ensino médio e superior.

É importante destacar que apesar da maioria dos traficantes serem do sexo masculino, existe uma alta presença de mulheres atuando no recrutamento das vítimas, em média são 43,7% das aliciadoras.

No tocante a nacionalidade dos aliciadores há uma predominância de 88,2% de brasileiros entre os indiciados. Contudo, segundo pesquisa realizada pela Prestaf há uma diferença entre número, onde 67,7% são brasileiros e 32,3% são do exterior (Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça). Tal diferença é se dada pois o levantamento do Ministério da Justiça e pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC) não consegue determinar quais os aliciadores estrangeiros.

Segundo a pesquisa, existem dois tipos aliciadores. Enquanto um, denominado de primeiro grau, participa dos grupos de redes tráficos, o outro chamado de segundo grau são próximas as vítimas e apresentam maior poder de convencimento. O segundo grupo atua em prol do primeiro, apresentando as propostas para as vítimas e realizando o contato delas para que o primeiro grupo se encarregue de todos os trâmites. Cabe ressaltar que, esses aliciadores se inserem em agências de modelos,

³⁰ Organização Internacional do Trabalho. Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual. 2ª edição 2006.

boates, restaurantes, motéis, agências de empregos, e agências de casamento, de tele-sexo, e na indústria de turismo, para terem mais contatos com possíveis vítimas.

Esses aliciadores utilizam diversos tipos de rotas. Segundo dados da Pestraf, no Brasil existem 241 rotas de tráfico sendo 131 com destino internacional e 110 nacional. Tais rotas são bastante dinâmicas, sendo substituídas ou desfeitas quando descoberta pelas autoridades. Além de serem planejadas para possuir maior mobilidades, sendo construídas perto de rodovias, portos, aeroportos clandestinos.

O Brasil é considerado um país de origem, ou seja, dele saem as maiorias das vítimas do tráfico de mulheres. Abaixo pode ser visto as considerações da pesquisa da Prestaf acerca das rotas:

“As rotas são estrategicamente construídas a partir de cidades que estão próximas a rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos, que são pontos de fácil mobilidade. (...) Como exemplo, cita-se os municípios de Bacabal (MA), Belém (PA), Boa Vista (RR), Uberlândia (MG), Garanhuns (PE), Petrolina (PE), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Foz do Iguaçu (PR).

Na maioria das vezes, (as rotas) saem do interior dos Estados (cidades de pequeno, médio ou grande porte) em direção aos grandes centros urbanos ou para as regiões de fronteira internacional.

No que diz respeito ao tráfico externo (...), na maioria dos casos, o destino das traficadas (mulheres e adolescentes) é um país europeu, em especial a Espanha. Entretanto, há um considerável número de rotas para países da América do Sul, sobretudo Guiana Francesa e Suriname, e para a Ásia.

As rotas para outros países são preferencialmente destinadas ao tráfico de mulheres, enquanto as rotas internas (entre diferentes Estados do país, ou entre municípios de um mesmo Estado) têm, como público mais freqüente, as adolescentes.

(Na região Norte) há fortes indícios de que as rotas possuem conexões com o crime organizado, sobretudo com o tráfico de drogas (Roraima, Acre e Rondônia) e com a falsificação de documentos (Roraima e Amazonas), o que vem a reforçar o envolvimento dessas atividades com o tráfico de seres humanos.

O relatório da Região Nordeste aponta a existência de uma interrelação entre turismo sexual e tráfico, já que Recife (PE), Fortaleza (CE), Salvador (BA) e

Natal (RN), capitais que aparecem como os principais locais de origem/destino do tráfico, são também as cidades nordestinas que mais recebem turistas estrangeiros.

No Sudeste, quando se trata do tráfico interno, as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro são consideradas 'receptoras', constituindo-se, também, em pontos intermediários importantes para as rotas do tráfico internacional, uma vez que possuem os aeroportos de maior tráfego aéreo do país" (Organização Internacional do Trabalho, 2006).

4.ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional, também denominada como Convenção de Palermo, foi ratificada através do Decreto Federal nº 5.015/04³¹, onde um dos seus protocolos é voltado para Prevenção e Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente as Mulheres e Crianças ratificada pelo Decreto Federal nº 5.017/04³². Sendo um dos primeiros documentos utilizados para a repressão do tráfico de mulheres.

O Protocolo de Palermo é regrado em três objetivos, proteger e ajudar as vitimas deste tráfico, respeitando plenamente seus direitos humanos, combater e prevenir o tráfico, e promover a cooperação entre os Estado de forma a atingir esses objetivos.

Por se tratar de um crime complexo e com difícil prevenção, as campanhas de combate ao trafico necessitam de auxilio de toda a sociedade, assim como de planejamento e implementação de políticas a fim de sensibilizar a comunidade. Diante disto, neste tópico, far-se-á a análise das politicas brasileiras de prevenção assim como as principais campanhas feitas para a repreensão deste crime.

4.1. POLÍTICA E PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

No ano de 2005, o Ministério da Justiça, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e a Secretaria Especial de Direitos Humanos, iniciaram debates para realização de uma política visando o enfrentamento de tráfico de pessoas. Inicialmente o debate competia exclusivamente aos ministérios, visando obter

³¹ O decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

³² O Decreto Federal nº 5.017/04 promulgou o o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

propostas para dar iniciativa da política. Contudo, o debate passou a englobar ONG'S, governos estaduais e municipais, assim como a opinião da sociedade.

Em 26 outubro de 2006, foi aprovado a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pelo Decreto nº 5.948/06³³, que possuía como finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação.

Art.1º A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.

Em seu texto, a Política estabeleceu seu princípios, como a não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status. Tal qual suas diretrizes, como o fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas.

Houve da mesma forma a criação de um rol não taxativo acerca das ações a serem realizadas aos órgãos e entidades públicos, no âmbito de suas respectivas competências e condições, sendo elas as áreas de Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores, Educação, Saúde, Assistência Social, Promoção da Igualdade Racial, Trabalho e Emprego, Desenvolvimento Agrário, Direitos Humanos, Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher, Turismo e Cultura.

³³ Decreto que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

Em decorrência a criação do Política Nacional, foi aprovado em 8 de janeiro de 2008 pelo Decreto nº 6.347/08³⁴, o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas possuía o objetivo reforçar e concretizar os princípios, diretrizes e ações consagrados na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em seus três eixos estratégicos: prevenção ao tráfico, repressão e responsabilização dos seus autores e atenção às vítimas.

Conduzido pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, o Plano foi realizado um Grupo de Trabalho Interministerial.

Com o prazo de duração de dois anos, o PNETP – Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – foi fragmentado em três eixos estratégicos. O primeiro dele se referindo a prevenção ao tráfico de pessoas, onde objetivava a diminuição da vulnerabilidade de alguns grupos sociais, bem como a criação de políticas públicas voltadas para o combate das causas estruturais do problema. Já o segundo, focava na atenção às vítimas, onde ofereciam assistência consular, proteção especial, acesso à justiça, um tratamento justo, seguro e não-discriminatório das vítimas, as reintegrando na sociedade. E por fim, o último eixo estratégico visava a repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização de seus Autores.

Pretendendo a continuidade dos trabalhos desenvolvidos na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a Portaria Nº 749, de 29 de abril de 2010³⁵ criou o Grupo de Trabalho, para a coordenação da elaboração do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, durando de 2013 a 2016. Com disposto Plano, ocorreu um marco importante em relação ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, houve a sanção da Lei nº 13.344/2016 que tipificava o crime.

³⁴ O Decreto aprovava o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e instituiu Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano, vindo a ser revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019.

³⁵ Portaria criada devido a necessidade de aprimorar os instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e que o enfrentamento a esse crime organizado exigia a integração de órgãos governamentais e da sociedade civil.

No ano de 2018, iniciou-se um novo ciclo, onde houve a aprovação do III PNETP, através do Decreto 9.440/18³⁶. No novo plano, é tratado sobre a dimensão transversalidade e colaboração, em sua implementação e seu monitoramento, com a duração do ano de 2018 até 2022.

4.2. PRINCIPAIS CAMPANHAS

Após a criação da Política e do Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – SPM/PR, realizou a Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (ICNPM), onde afirmou os direitos das mulheres e elaborou o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

Em fevereiro de 2010, foi realizado através da Secretaria de Política para as Mulheres, em parceria com o Ministério da Justiça, uma Campanha de Prevenção ao Tráfico de Mulheres. Nela foram distribuídos diversos materiais em pontos estratégicos, como aeroportos e shoppings. Além de serem distribuídas em cidades onde o tráfico era mais evidente, como por exemplo, Goiânia, Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Recife, Belém, Porto Alegre e Fortaleza. A campanha se utilizou de publicidades em programas de rádio e em sistemas de mídia eletrônica.

Desde junho de 2008, a Central de Atendimento à Mulher passou a atender casos referentes ao tráfico de mulheres. Atuando na prevenção e auxílio, a central é instrumento de fonte de informações, onde consegue medir o grau de informação da população acerca do crime.

Os casos relatados para a Central contribuíram para que a Polícia Federal descobrisse redes internacionais de aliciamento de mulheres, reduzindo a impunidade dos aliciadores.

No decorrer do ano de 2011, a Central de Atendimento à Mulher expandiu sua atuação para nível internacional, proporcionando que brasileiras aliciadas fora do país

³⁶ O Decreto foi aprovado 3 de julho de 2018 e ratificava o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

tenham acesso ao serviço, podendo realizar chamadas diretas para a Central no Brasil. A Central de Atendimento à Mulher continua funcionando até os dias atuais.

Outra campanha realizada foi a denominada Mercosul – Livre do Tráfico de Mulheres³⁷. Uma campanha regional na qual visa prevenir casos em que mulheres possam estar sendo enganadas e capturadas para serem traficadas para diversos fins (exploração sexual, servidão, casamento servil, entre outros).

Tal campanha oferece informações às mulheres que possam estar em situação de tráfico, para que possam ser atendidas por pessoal especializado. Além de possibilitar que os funcionários públicos e os agentes sociais que intervêm em espaços de fronteira possam estar alertas e detectar possíveis situações de tráfico de mulheres, conheçam informações e orientações fornecidas pelas ferramentas do MERCOSUL e tenham informação sobre com quem se comunicar quando estiverem diante de uma situação de tráfico de mulheres nos países do MERCOSUL.

No dia 30 de julho de 2019, o Ministério Público do Trabalho juntamente com a ONU Brasil, lançaram a campanha “Somos Livres: todos contra o tráfico de pessoas”³⁸. A finalidade era demonstrar as situações das vítimas de tráfico no Brasil e ressaltar os seus direitos e como deve ser realizada sua proteção. Cabe ressaltar que em 2013, os Estados-Membros da ONU determinaram o dia 30 de julho como Dia Mundial Contra o Tráfico de Pessoas.

No Estado de São Paulo foi criado o Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo instituído pelos Decretos Estaduais nº 54.101/2009³⁹, nº 56.508/2010

³⁷ <https://www.mercosur.int/pt-br/midia/campanhas/>

³⁸ <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/07/mpt--onu-brasil-e-parceiros-lanam-campanha-todoscontraotraticodepessoas.html>

³⁹ O Decreto instituiu o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, no Estado de São Paulo.

⁴⁰e nº 60.047/2014⁴¹. Visando promover ações de prevenção, apoio à repressão e à responsabilização ao tráfico de pessoas; garantindo a orientação e o atendimento adequado às vítimas desta prática criminosa e aos seus familiares e sendo uma fonte de informações técnicas para profissionais e ativistas das áreas de segurança pública e de promoção e defesa de direitos humanos.

⁴⁰ O Decreto alterou a denominação do Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de que trata o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 54.101, de 12 de março de 2009, para Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

⁴¹ O Decreto alterou a denominação do Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP, instituído pelo Decreto nº 54.101, de 12 de março de 2009.

5. ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL REFERENTE AO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Conforme a evolução da sociedade, a legislação tende a mudar, visto que a lei deve se adequar aos novos costumes e culturas. O mesmo ocorre em relação ao tráfico de pessoas.

No ano de 1890, o Código Penal⁴² na época determinava que tráfico de mulheres para fins sexuais era o fato de induzir, abusando da fraqueza ou miséria, quer constringendo-as através de intimidação ou ameaça, para que venham a praticar prostituição, assim como prestar conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação.

Com o advento do Código Penal de 1940, em seu art.231, foi tipificado o Tráfico de Mulheres. Contudo, devido ao fato de apenas mulheres figurarem no polo passivo, a Lei 11.106/05 alterou a redação, passando a designar Tráfico Internacional de Pessoas, para que possa ser abrangido homens e mulheres. Em 2016, a Lei 12.344 mudou novamente a legislação acerca do tema.

A legislação penal busca sempre evoluir conforme a sociedade, diante disso, será feita uma análise crítica acerca do art.149-A do Código Penal.

Com a sanção da Lei nº 11.344/16, e conseqüentemente a revogação dos art. 231 e 231-A do Código Penal, foi incluído ao Capítulo IV “Dos Crimes contra a Liberdade Individual” o art. 149-A um novo tipo penal, que reunia o um mesmo dispositivo o tráfico nacional e transnacional.

⁴² Em 1890, através do Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negócios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regimento penal, decretou a imputação do denominado Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – remover-lhe os órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV – adoção ilegal; ou

V – exploração sexual

Pena – reclusão de 4 (quarto) a 8 (oito) anos, e multa.

Conforme a análise jurídica do tipo penal, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, abrange 8 núcleos verbais, *agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoas*, ou seja, um crime de ação múltipla. O crime é caracterizado quando há uso da ameaça, força, coação física e moral, abuso de autoridade ou engano das pessoas que serão exploradas sexualmente, sendo consumado ao serem levadas ao destino.

Em contrapartida, o Protocolo de Palermo, um Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, em seu art 3º, determina que o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Percebe-se que a legislação penal é deveras resumida em relação ao modo de execução do Protocolo.

Adiante, a pena do crime na legislação brasileira é de reclusão de 4 (quarto) a 8 (oito) anos, e multa, caracterizando alto potencial ofensivo, não sendo cabível a suspensão condicional do processo.

O primeiro parágrafo do art. 149-A do Código Penal trata da previsão de aumentos de pena na ordem de um terço até a metade quando:

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

O inciso primeiro se dá devido ao fato de que, um funcionário público jamais deverá se utilizar de um privilégio para colaboração com a prática do crime. O segundo devido a vulnerabilidade da vítima. No terceiro inciso, o aumento se dá devido a facilidade do consentimento do crime, visto que é observado a reverencia da aliciada com o aliciador. E por fim, o último inciso trata-se do tráfico internacional de pessoas.

Esse parágrafo levanta diversas críticas, pois, o então revogado art.231-A §2º do CP, determinava que violência ou grave ameaça era considerado uma qualificadora do crime, prevendo pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa. Dessa forma, a alteração legislativa atenuou invés de punir.

Em seguida, o artigo trata das causas de diminuição de pena, onde a pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. Critica-se que um crime que viola os direitos humanos e possui pena relativamente pequena, possui causa de diminuição de pena. Ainda, em relação a primariedade do agente e não integração em organização criminosa, pode haver grande dificuldade na incidência da norma, desencadeando a concessão de diminuição de pena a todos que caracterizarem como réu primário.

Outro ponto que levanta críticas no artigo, é a questão do consentimento da vítima já comentado no presente trabalho. Contudo, o Código Penal é omissivo em relação a esse assunto, devido ao fato de acreditar que o consentimento da vítima não é relevante para a descaracterização do crime.

Por fim, uma das maiores críticas é o fato de o tráfico de pessoas não ser equiparado ao hediondo, tendo em conta a sua gravidade e efeitos ao violar os direitos humanos das vítimas.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho de graduação objetivou realizar a análise do tráfico de mulheres para fins sexuais com ênfase no Brasil fazendo uma análise crítica da legislação penal. O termo "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Enquanto a exploração, inclui, mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

A evolução histórica do tráfico de pessoas no Brasil, que mesmo sendo um dos crimes mais antigos do mundo e que ainda é demasiadamente recorrente nos tempos atuais. Tendo seu início com o comércio negreiro por volta de 1550, estudos apontam que aproximadamente 4 milhões de negros foram traficados para o país, sendo utilizados como mão-de-obra não remunerada, fazendo da escravidão a base da econômica por quatro séculos. As mulheres traficadas em sua maioria eram obrigadas a se prostituir ou servir de concubina, domésticas ou meras reprodutoras, com a abolição do tráfico negreiro as mulheres eram transformadas em mercadoria e vendidas através de fotos. Dando início a expansão do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um crime de repercussão global, causa uma violação dos direitos humanos e reduz suas vítimas a objetos, lucrando em cima delas. Grande parte das vítimas são enganadas, sendo seduzidas pela ideia de melhorar a vida e ganhar mais dinheiro. Contudo, ao são trazidas a realidade ao serem traficadas e sofrerem abusos físicos, psicológicos e serem exploradas sexualmente.

Em razão da falta de cooperação internacional, assim como a necessidade de elaboração de um trabalho eficiente para prevenção deste tráfico, não haverá uma

repressão e diminuição do crime. Da mesma forma que não haverá punição aos exploradores e proteção às vítimas.

É notável que existe uma preocupação do Estado com o tráfico de pessoas, isto é, devido a inúmeras legislações a respeito da repressão tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Face a exposto, apesar da preocupação é visível que há a necessidade de mais esforços para o combate deste crime, devido à proporção que tomou. É necessário a criação de campanhas, traçar planos, combater o tráfico e garantir a proteção das vítimas e reformar o art.149-A do Código Penal, já que se mostra omissos em determinados assuntos.

É imprescindível que os três poderes, legislativo, executivo e judiciário atuem juntos, buscando garantir os direitos das vítimas e punir os responsáveis, incluindo a prevenção do crime, atenção às vítimas, repressão e responsabilização, encorajar denúncias e excluir potenciais vítimas. Deve-se haver a implementação efetiva de uma política interna, que vise garantir políticas públicas e sociais que melhorem as condições socioeconômicas da sociedade, já que é um dos principais fatores que levam a vítima a aceitar essa situação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 2.954, de 10 de agosto de 1938**. Promulga a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 10 ago. 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1938/D02954.html. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.756, de 28 de novembro de 1923**. Aprova a Convenção relativa á Repressão do Trafico das Brancas e outros actos internacionaes assignados em Paris a 4 de maio de 1910. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 28 nov. 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4756-28-novembro-1923-567926-norma-pl.html>. Acesso em: 15 de maio 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União. Brasília. 12 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União. Brasília. 12 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.591, de 13 de julho de 1905**. Promulga a adesão do Brazil ao Accordo concluido em Paris entre várias Potencias em 18 de maio de 1904, para a repressão do tráfico de mulheres brancas. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 jul. 1905. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5591-13-julho-1905-549054-publicacaooriginal-64363-pe.html#:~:text=Dados%20da%20Norma-,DECRETO%20N%C2%BA%205.591%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201905,do%20tráfico%20de%20mulheres%20brancas>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Diário Oficial da União. Brasília. 26 out. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008**. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Diário Oficial da União. Brasília. 8 jan.

2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018.** Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União. Brasília. 13 jun.2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9440-3-julho-2018-786934-publicacaooriginal-155960-pe.html>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Diário Oficial da União. Brasília. 5 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10087.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União. Brasília, 6 out de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 16.572, de 27 de agosto de 1924.** Promulga a Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres brancas e o respectivo Protocolo de encerramento, assignados em Paris a 4 de maio de 1910. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 27 de ago.1924. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16572-27-agosto-1924-776541-publicacaooriginal-140490-pe.html>. Acesso em: 27 de maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 23.812, de 30 de janeiro de 1934.** Promulga a Convenção para repressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 30 de jan.1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23812-30-janeiro-1934-532552-publicacaooriginal-14795-pe.html>. Acesso em: 18 de junho 2021.

BRASIL. **Decreto nº 46.981 de 8 de outubro de 1959.** Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 8 out. 1959. Disponível em: 18 de junho 2021. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm. Acesso em:

BRASIL. **Decreto nº 54.101, de 12 de março de 2009.** Institui o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, e dá providências correlatas. Casa Civil. São Paulo. 12 mar. 2009. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2009/decreto-54101-12.03.2009.html> Acesso em: 1 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 56.508, de 9 de dezembro de 2010.** Altera a denominação do Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de que trata o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 54.101, de 12 de março de 2009, para Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, dispõe sobre sua organização e dá providências correlatas. Casa Civil. São Paulo. 9 dez. 2010. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-56508-09.12.2010.html>. Acesso em: 1 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 60.047/2014, de 10 de janeiro de 2014.** Altera a denominação do Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP, instituído pelo Decreto nº 54.101, de 12 de março de 2009, e dá providências correlatas. Casa Civil. São Paulo, 19 jan. 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60047-10.01.2014.html>. Acesso em: 1 ago. 2021.

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história: cinco séculos de um país em construção.** 2. ed. Rio de Janeiro: Leya, 2001.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DUARTE, Elaine Cristina Ferreira. **IMPÉRIO LUSO-BRASILEIRO: Tráfico de Escravos.** 2018. Disponível em: http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5141&Itemid=336. Acesso em: 19 maio 2021

FREYRE, Gilberto. **Casa grande y senzala.** São Paulo: Global Editora, 2006.

IGARAPÉ, Instituto. **Tráfico de Mulheres e Meninas: Brasil, Colômbia e México.** Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://eva.igarape.org.br/womenTraffic>. Acesso em: 6 de junho de 2021.

IGNACIO, Julia. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?** 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 6 de junho de 2021.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica.** In: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2001, 3., 2011, São Paulo. Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais - USP, Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000122011000100004&lng=en&nrm=abn. Acesso em:

LEITE, Estêvão Oggione. **Trafico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual.** 2017. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/trafico-internacional-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual.pdf>. Acesso em: 6 de junho de 2021.

MENEZES, Lená Medeiros de. **ENTRE DENÚNCIAS E PROPOSTAS**. O tráfico de brancas e os bastidores migratórios em obras de época. História (São Paulo) [online]. 2017, v. 36 [Acessado 27 de maio de 2021], e108. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-436920160000000108>>. Epub 16 Jan 2017. ISSN 1980-4369. <https://doi.org/10.1590/1980-436920160000000108>. Acesso em: 15 de maio 2021.

NOGUEIRA, André. **DE PRINCESA AFRICANA A ESCRAVIZADA EM SOLO BRASILEIRO: Aqultune, a avó de Zumbi**. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/de-princesa-africana-escravizada-em-solo-brasileiro-aqultune-avo-de-zumbi.phtml>. Acesso em: 25 de maio 2021.

NOGUEIRA, Moniele; JUNIOR, Eduardo Ribeiro. **Grupo investigado por tráfico de mulheres e exploração sexual fez cerca de 200 vítimas**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/04/27/grupo-investigado-por-trafico-de-mulheres-e-exploracao-sexual-fez-cerca-de-200-vitimas-diz-pf.ghtml>. Acesso em: 06 jun. 2021.

O Fim do Tráfico Negroiro. In: BIBLIOTECA NACIONAL (Rio de Janeiro) (org.). Para uma história do negro no Brasil. Rio de Janeiro. 1998.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. 2ª edição 2006.

PEREIRA, C. S. **Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX**. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 25, p. 25–54, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644700>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

RIBEIRO, Maria Luiza Lombardi. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO COMPARADO. **Intr@ Ciência**, Guarujá, mai. 2021. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20210618131928.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Marinete dos Santos. **ESCRavidão e PROSTITUIÇÃO**: das várias utilidades de uma negra escrava. Revista do Departamento de História, nº 6, julho de 1988. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/561937b1e4b0ae8c3b97a702/t/572763a22eeb8180abd04e2d/1462199203764/7_Silva%2C+Marinete+dos+Santos.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2021. Acesso em: 25 de maio 2021.

UNODOC. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016.** Brasília, dez. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 20 de setembro.